



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.900422/2008-08
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-001.650 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de maio de 2014
Matéria PIS
Recorrente BANCO ABN AMRO REAL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. DÉBITO DECLARADO EM DCTF. RETIFICAÇÃO.
PROVA DO CRÉDITO E DA COMPENSAÇÃO.

A retificação de DCTF, a prova do equívoco e a confirmação dos créditos utilizados na compensação do valor ora exigido afastam a presente cobrança.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

JOEL MIYAZAKI – Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator.

EDITADO EM: 19/08/2014

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Mara Cristina Sifuentes. Ausentes justificadamente os Conselheiros Winderley Moraes Pereira e Daniel Mariz Gudino.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata o presente processo de compensação de débito de PIS do período 10/2003 no valor de R\$815.253,72, com crédito decorrente de alegado pagamento a maior de PIS relativo ao período de 04/2003, efetuado em 15/05/2003, no valor total de R\$4.615.483,29, conforme declarado pela empresa na Declaração de Compensação (Dcomp) nº 30943.65607.141103.1.03.04-4601 (fls.24-29), transmitida em 14/11/2003.

Referida compensação não foi homologada pela Deinf/SP conforme Despacho Decisório de fls. 20, nos seguintes termos:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP (...) foram localizados um ou mais pagamentos (...) mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Segundo informa a Deinf/SP às fls. 39, a contribuinte foi cientificada da decisão em 20/05/2008 (fls.01), e enviou em 18/06/2008 a manifestação de inconformidade de fls. 03-06, acompanhada dos documentos de fls. 07-38.

Em sua defesa, a contribuinte alega possuir um valor pago a maior de R\$740.937,67, o qual teria sido utilizado na compensação em análise. Esse valor seria o resultado da soma do valor de PIS recolhido (R\$4.615.483,29) e compensado (processo 16327.001747/2003-93, compensação de R\$901.631,17), subtraído do valor de PIS alegado devido para 04/2003 (R\$4.776.176,79).

A empresa alega que entregou em 07/12/2007 DCTF retificadora relativa ao 2º trimestre de 2003, alterando o PIS de 04/2003 para o valor de R\$5.517.114,46. Após isso, em 16/06/2008 a empresa retificou novamente a DCTF do 2º trimestre de 2003, alterando o mesmo PIS relativo ao período de 04/2003 para R\$4.776.176,79.

Todavia, segue a manifestante, a DCTF retificadora enviada em 16/06/2008 não foi considerada nessa decisão.

Pelo exposto, requer a reforma do despacho decisório, homologando-se a compensação pleiteada, extinguindo-se o débito de PIS de 10/2003 até o montante de R\$815.253,72, e considerando como o PIS devido para 04/2003 o valor de R\$4.776.176,79.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP não acolheu a defesa ofertada, conforme Decisão DRJ/SP1 n.º 35.117, de 07/12/2011:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/08/2014 por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Assinado digitalmente em 10/09/2014 por JOEL MIYAZAKI, Assinado digitalmente em 19/08/2014 por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

Impresso em 11/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2003

*COMPENSAÇÃO. DÉBITO DECLARADO EM DCTF.
RETIFICAÇÃO. DESCABIMENTO.*

Considera-se confissão de dívida o débito declarado em DCTF, cabendo à contribuinte a comprovação da necessidade de alteração do valor originalmente declarado. Se a contribuinte não comprova a existência do erro material alegado, deve ser mantido o valor do débito declarado.

*MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ALEGAÇÕES
DESACOMPANHADAS DE PROVA.*

A manifestação de inconformidade deve estar instruída com todos os documentos e provas que fundamentem a defesa. Alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios não são suficientes para alterar o despacho decisório contestado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Cientificado o contribuinte, apresenta recurso voluntário.

Iniciado o julgamento, este foi convertido em diligência para verificar a existência de crédito em nome da recorrente, em face dos documentos juntados, suficiente para quitar o valor compensado e ora exigido, o que foi comprovado.

Assim, retornam os autos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes

Exige-se neste processo o PIS de outubro de 2003, o qual não foi compensado por suposta falta de crédito, já que, à época da decisão, não foram aceitos e analisados os documentos juntados pela recorrente, a saber, declarações retificadoras que suportariam o seu direito creditório.

Baixado em diligência, esta confirmou a posição/crédito da recorrente:

*Trata o presente processo administrativo de “Declaração de
Compensação” –*

*DCOMP nº 30943.65607.141103.1.3.04-4601, apresentada pelo
interessado com a finalidade de extinguir débito de PIS, período
de apuração outubro de 2003, com crédito no montante de R\$*

740.937,67, este decorrente de alegado pagamento indevido ou a maior efetuado a título do PIS de Abril de 2003.

(...)

Após, efetuou-se o cálculo da compensação declarada na supracitada

DCOMP no sistema SAPO, o qual demonstrou que o crédito apurado de R\$ 740.937,67 é suficiente para extinção do débito de PIS de outubro de 2003 de R\$ 815.253,72.

Assim, voto por da provimento ao recurso interposto, prejudicados os demais argumentos.

Sala de sessões, 29 de maio de 2014.

Luciano Lopes de Almeida Moraes - Relator